



A

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Comissão Permanente de Licitações

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 39/2020.

IMPUGNANTE:

A empresa TerraViva Ambiental Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.624.977/0001-91, com sede na Avenida João Samaha, nº 187, Bairro São Joao Batista, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, através do seu representante legal José Mario da Silva, tempestivamente, com fulcro no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de V.Exa., a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I- TEMPESTIVIDADE**

1. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, considerando que o prazo legal para apresentação é de 02 (dois) dias uteis antes da data marcada para o Pregão eletrônico.
2. Dessa forma, o prazo final para qualquer licitante apresentar impugnação, aos termos do edital é, inquestionavelmente, 26/09/2020, visto que a data marcada para o pregão eletrônico é no dia 24/09/2020.
3. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

RUA JOÃO SAMAHA, N° 187, SÃO JOÃO BATISTA  
TEL: (31) 3495-4698 FAX: (31) 3497-1871  
Email: [terravivaambiental@bol.com.br](mailto:terravivaambiental@bol.com.br)  
CNPJ : 08.624.977/0001-91  
BELO HORIZONTE - MG

## II- DOS FATOS

4. A presente licitação no item objeto, calendário para sessão pública, informa que a licitação é exclusiva para ME/EEP, no corpo do edital, item 2- condições para participação, informa que poderão participar os interessados aptos ao cumprimento do objeto licitado, que atenderem as exigências enumeradas no edital e seus anexos, e ainda, aos requisitos da legislação específica, sem prejuízo de eventual exclusividade de Microempresas (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), quando prevista na “folha de apresentação” deste ato convocatório.

REGISTRO DE PREÇOS?	ADJUDICAÇÃO	LICITAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP?	RESERVA COTA ME/EPP?
Não	Item único	Sim	Não
<b>DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S)</b>			

5. Conforme restará demonstrado a seguir, o Edital de que se trata possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

## II- DO DIREITO

6. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que restringem a competitividade, condição esta essencial para validade de qualquer ato licitatório.
7. Em face da constatação de irregularidade que restringem a igualdade e a competitividade do certame, o que faz nos termos abaixo.



8. Neste contexto, cumpre nos esclarecer que tais exigências, entende a ora Impugnante que deve ser revista.
9. Tal fato ocorre em virtude da ofensa direta aos princípios legais trazidos pela lei 8.666/93, toda licitação devera resguardar o interesse público, utilizando-se, para tal finalidade, da garantia de participação total, ampla e irrestrita daqueles que se fizerem interessados.
10. Ademais tal procedimento restringe a competitividade, em clara infringência ao art.3º, caput e §1º, da lei 8.666/93, C/C art.5º, caput, §único do Decreto 5.450/05, que transcrevemos a seguir.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



11. Diante do exposto não resta dúvida de que a manutenção das exigências ora atacadas acabara por ferir diretamente os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública anunciada no art.3º, da Lei 8.666/93.

12. Da forma como está redigido o edital está limitando seu fornecimento a poucos licitantes, sendo que a Administração estará comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes, ferido art.37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### III- DOS PEDIDOS

13. Em face do exposto requer:

- a) Que seja recebida e devidamente processada a presente Impugnação.
- b) Estando o edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora impugnante, a fim de garantir o caráter competitivo do certame, elaborando-se alterações no edital para constar; “Poderão participar do certame todos





os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constante neste edital.

- c) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo e adequado as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, em consonância ao § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4ºQualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

TerraViva Ambiental Ltda  
José Mario da Silva

Júlia Rodrigues da Silva  
OAB-MG -165.329

TerraViva Ambiental Ltda

Júlia Rodrigues da Silva  
OAB-MG 165.329